



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 574, DE 2024 **(Do Sr. Dr. Allan Garcês)**

Cria a obrigatoriedade de assistência jurídica gratuita para a defesa dos agentes dos órgãos de segurança pública, enumerados no art. 144 da Constituição Federal, em processos administrativos disciplinares e judiciais relacionados exclusivamente ao exercício regular da função pública, bem como dispõe sobre a dedução do imposto de renda das pessoas físicas dos valores pagos a título de honorários advocatícios em face de serviços de assistência jurídica para a defesa dos agentes de segurança pública.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'A'.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Do Sr. Allan Garcês)

Cria a obrigatoriedade de assistência jurídica gratuita para a defesa dos agentes dos órgãos de segurança pública, enumerados no art. 144 da Constituição Federal em processos administrativos disciplinares e judiciais relacionados exclusivamente ao exercício regular da função pública, bem como dispõe sobre a dedução do imposto de renda das pessoas físicas dos valores pagos a título de honorários advocatícios em face de serviços de assistência jurídica para a defesa dos agentes de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º Esta Lei tem como objetivo garantir a assistência jurídica integral e gratuita para a defesa dos agentes dos órgãos de segurança pública especificados no art. 144 da Constituição Federal, em processos administrativos disciplinares e judiciais relacionados exclusivamente ao exercício regular da função pública.

Artigo 2º. O Estado disponibilizará serviço de assistência jurídica integral e gratuita para a defesa dos agentes dos órgãos de segurança pública enumerados no art. 144 da Constituição Federal, em processos administrativos disciplinares e judiciais relacionados exclusivamente ao exercício regular da função pública.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§1º. A prestação da assistência jurídica independe de comprovação, pelo beneficiário, do estado de vulnerabilidade econômica ou de qualquer outra exigência administrativa.

§2º. A assistência jurídica poderá ser prestada, alternativamente, mediante convênio com a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e Territórios, e dos Estados ou com o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Artigo 3º. O art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 4º

.....

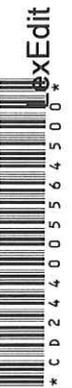
VIII - as importâncias pagas a título de honorários advocatícios em decorrência de serviços de assistência jurídica para a defesa dos agentes dos órgãos de segurança pública enumerados no art. 144 da Constituição Federal, em processos administrativos disciplinares e judiciais relacionados exclusivamente ao exercício regular da função pública.”

Artigo 4º. As despesas decorrentes da implementação desta Lei serão suportados pelo orçamento do Estado, incluindo a contratação de profissionais e a estruturação dos serviços a serem prestados.

Artigo 5º. Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo criar a assistência jurídica gratuita obrigatória, a ser disponibilizada pelo Estado, para a defesa dos agentes dos órgãos de segurança pública, em processos administrativos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

disciplinares e judiciais relacionados exclusivamente ao exercício regular da função pública, bem como dispor sobre a dedução do imposto de renda das pessoas físicas dos valores pagos a título de honorários advocatícios em face de serviços de assistência jurídica para a defesa dos agentes de segurança pública.

Conforme consta do artigo 144 da Constituição Federal, seriam beneficiados com a nova Lei os profissionais: i) polícia federal; ii) polícia rodoviária federal; iii) polícia ferroviária federal; iv) polícias civis; v) polícias militares e corpos de bombeiros militares; vi) guardas municipais.

Trata-se de assegurar o mínimo necessário aos agentes de segurança que arriscam suas vidas diariamente para proteger e garantir a ordem pública e o direito dos cidadãos à segurança, às vezes, sob condições mínimas de proteção e ainda com salários reduzidos.

Considerando a atividade policial, é comum que estes agentes de segurança se envolvam diretamente em ações para combater o crime, as quais, eventualmente, originam processos administrativos disciplinares ou judiciais relacionados ao exercício regular da função pública, obrigando a contratação de profissional do direito para realizar defesa técnica.

Ocorre que a falta de proteção jurídica, tanto nas esferas criminal como administrativa, causa sérios transtornos financeiros e emocionais para o agente, sendo até mesmo um fator psicológico limitante para o pleno exercício de suas funções institucionais.

Além do mais, o integrante das forças policiais fica em uma situação de desequilíbrio financeiro, sendo obrigado a dispôr de recursos para custear a defesa dos seus interesses no processo, enquanto que o acusador dispõe de maiores recursos. De forma que é necessário assegurar o princípio Constitucional da isonomia de tratamento jurídico entre as partes. (CF: art. 5º, *caput*)ⁱ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Outro ponto relevante diz respeito à necessidade de inserir no art. 4º da Lei nº 9.250/95, novo inciso para garantir que as importâncias, eventualmente pagas a título de honorários advocatícios, caso optem por contratar advogado particular para realizar a sua defesa, em processos administrativos disciplinares e judiciais relacionados exclusivamente ao exercício regular da função pública, possam ser deduzidas da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda da pessoa física.

Além do mais, a eventual dedução de valores da base de cálculo do imposto de renda possibilitará, nos estados em que a implementação não ocorrer, a contratação da prestação dos serviços advocatícios diretamente pelo servidor.

Com efeito, o presente projeto de lei pretende ampliar o acesso à justiça dos policiais, os quais, apesar de lidarem diariamente na defesa dos interesses dos cidadãos para garantir a segurança pública e à proteção dos mais necessitados, não possuem condições financeiras para buscar seus próprios direitos no Judiciário.

Desta forma, norteado pelas premissas acima contamos com o apoio dos Nobres Pares para a discussão e a aprovação da presente Proposta.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2024.

Deputado Dr. Allan Garcês

(PP-MA)

